

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

EMANUEL WAGNER REGO BATISTA

A POSSIBILIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

SOUSA/PB

2014

EMANUEL WAGNER REGO BATISTA

A POSSIBILIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão apresentado a Unidade Acadêmica de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Danielle Alves Lucena de Lima.

EMANUEL WAGNER REGO BATISTA

A POSSIBILIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão apresentado a Unidade Acadêmica de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Danielle Alves Lucena de Lima.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em, _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Danielle Alves Lucena de Lima
Orientadora

Examinador (a)

Examinador (a)

Sousa/PB
2014

Dedico este trabalho ao Meu Senhor e a toda minha família, especialmente aos meus pais, pelo amor e carinho despendido por toda a vida, fortalecendo-me, a cada dia, na realização de mais uma etapa em minha vida. A minha namorada pela confiança e incentivo para a realização desse sonho. Enfim, a todos que contribuíram para essa realização.

AGRADECIMENTOS

A Nosso Senhor, pela oportunidade de ingresso na vida acadêmica e pela transformação pessoal em minha vida. Obrigado por tudo Meu Pai.

Aos meus amados pais, Josefa Severia (Zefinha) e Valintim, e meu irmão Walter, pelo incentivo e força dispendida durante toda essa trajetória, ao me ensinar o papel de um homem tanto no seio familiar, como o seu dever de bondade na sociedade.

A minha amada namorada Kandice Rodrigues, futura noiva e esposa, pela paciência e compreensão durante todas as vezes que estive ausente, sabendo que todo o nosso esforço seria necessário para a realização desse sonho.

Ao meu querido tio José Rêgo “Grande Tizé”, pelo carinho e auxílio durante toda a vida escolar e universitária, que com sua solidariedade, fez com que o admirasse cada vez mais.

Aos colegas de Ministério Público do RN, uma vez que oportunizaram a minha primeira experiência prática do Direito, em especial as pessoas de Luzimar (Bebé) e Oliveira, eternos sofredores vascaínos, Evilázia e “Rosinha”.

Aos amigos do Fórum de Pau dos Ferros/RN (TJRN), especialmente as pessoas de Iran, Alex, Ana Célia, Hildejane e Hugo, pelo conhecimento transmitido e pelo companheirismo diário.

A todos os professores do CCJS/UFCG, em especial a minha orientadora Danielle Lucena, pela colaboração e paciência no êxito desse trabalho.

Aos inesquecíveis amigos da turma 2009.1 (noturno) pela longa caminhada de mais de 05 (cinco) anos na busca dos sonhos e realizações, através da união e da força, onde juntos, conseguimos ultrapassar toda e qualquer barreira, em especial à Anelise, Dhiego, Maria do Carmo, Rafaelly, Luana e Constantino.

Por fim, a todos os meus familiares e amigos que contribuíram, de alguma forma, para a realização desse tão sonhado objetivo.

O que é nascido de Deus vence o mundo; e esta é a vitória que vence o mundo: a nossa fé.

1 João 5:4

RESUMO

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público foi reestruturado em seu rol de funções, sendo reconhecido como instituição permanente, essencial à função jurisdicional, com o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático de direito e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da referida Carta Magna. Para tanto, os Promotores de Justiça começaram a proceder com a investigação criminal para apuração de delitos e responsabilização de seus infratores, principalmente, aqueles praticados por pessoas integrantes do “alto escalão”, apesar da ausência de previsão constitucional expressa nesse sentido. No trabalho procura-se analisar a possibilidade da investigação criminal direta pelo Ministério Público à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais. Usou-se, entre outros, dos métodos histórico-evolutivo e dedutivo como métodos de abordagem, a fim de analisar a possibilidade da investigação criminal pelo Ministério Público diante do Ordenamento Jurídico pátrio, necessitando, para isso, da pesquisa bibliográfica, como técnica de pesquisa. Por essas razões, restou constatado que é entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátria a possibilidade da investigação criminal, de forma direta, pelo Ministério Público.

Palavras-chave: Investigação Criminal. Ministério Público. Possibilidade.

ABSTRACT

With the entry into force of the Constitution of 1988, the Public Ministry was restructured in its list of functions, being recognized as a permanent institution, essential to the judicial function, with the duty to defend the law, democratic rule of law and the interests social and individual unavailable, pursuant to art. 127 of the Charter Magna. To this end, Prosecutors began to proceed with a criminal investigation to determine the responsibility of their crimes and offenders, especially those committed by persons members of the "senior", despite the absence of express constitutional provision to that effect. In the present study seeks to examine the possibility of direct criminal investigation by prosecutors in the light of constitutional and infra-constitutional norms. To conduct this work, if used, among others, methods of approach and the literature in order to examine the possibility of a criminal investigation by prosecutors before the Planning Our Legal and need for this, the literature review. For these reasons, crumbling found that understanding is consolidated in doctrine and jurisprudence homeland the possibility of a criminal investigation, directly, by prosecutors.

Keywords: Criminal Investigation. Public Mistry. Possibility.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. A ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	11
2.1 DA ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SEU DESENVOLVIMENTO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	11
2.2 DOS PRINCÍPIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	17
2.3 DAS FUNÇÕES, VEDAÇÕES E DIVISÃO INTERNA MINISTERIAL.....	19
3. DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO	22
3.1 DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: NOÇÕES GERAIS DO INQUÉRITO POLICIAL	22
3.2 DO PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	24
3.3 DA CORRENTE CONTRÁRIA À PROMOÇÃO DIRETA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO <i>PARQUET</i>	26
3.4 DA CORRENTE FAVORÁVEL À PROMOÇÃO DIRETA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	30
3.5 DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).....	34
4. DA POSSIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVER DIRETAMENTE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO .	37
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	54

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará da investigação criminal promovida pelo Ministério Público, como forma de garantia da ordem pública ao atuar, principalmente, no combate a criminalidade organizada, muitas vezes praticada por pessoas detentoras de grande poder político que, por isso, torna ineficiente a atividade investigativa da Polícia Judiciária, impedindo a responsabilização criminal desses envolvidos. Apesar de não haver previsão constitucional expressa possibilitando tal procedimento pelo *parquet*, esse órgão encontra-se legitimado diante da análise de princípios inerentes ao nosso ordenamento jurídico.

Assim, a pesquisa tem como objetivo analisar a possibilidade da investigação criminal, através de um procedimento administrativo próprio, bem como estudar os princípios constitucionais pertinentes à investigação, como à Teoria dos Poderes Implícitos e a Teoria da Universalização das Investigações.

Ademais, não obstante à ausência de previsão expressa no corpo constitucional, o art. 129, IX, da Atual Carta Magna, prevê o exercício de outras funções desde que compatíveis com sua finalidade.

Para realizar tais objetivos e concretizar a pesquisa, se fará o uso dos métodos histórico-evolutivo e o dedutivo, como métodos de abordagem, posto que partirá da análise dos princípios inerentes ao Ministério Público e de normas regulamentadoras da investigação criminal, no intuito de construir a possibilidade desse procedimento pelo referido órgão. E como técnica de pesquisa, será utilizada a pesquisa bibliográfica, visto que se fará um estudo do material doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, com o fim de servir de fundamento à temática proposta.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro, terá como análise a gênese da instituição Ministério Público, o seu desenvolvimento nos países influenciadores do modelo ministerial adotado em nosso país, assim como o surgimento desse órgão no Brasil e a sua regulamentação ao longo das Constituições. Verificar-se-á, também, os princípios institucionais, as funções, vedações e sua divisão interna na atual Carta Magna.

No segundo capítulo, será demonstrado as noções gerais sobre a investigação criminal realizada pela Polícia Judiciária, através do Inquérito Policial, o papel do Ministério Público durante a realização desse procedimento, a exposição

das correntes contrária e favorável à realização da investigação criminal promovida, de forma direta, pelo órgão ministerial, bem como o posicionamento dos Nossos Tribunais Superiores acerca do tema.

O terceiro capítulo mostrará a possibilidade do Ministério Público promover diretamente a investigação criminal à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais, em casos de maior complexidade, onde há a necessidade de atuação de um órgão revestido das garantias necessárias à manutenção da ordem pública e correta aplicação da lei penal.

2. A ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não é unânime o consenso acerca do surgimento do Ministério Público, mas a maioria da doutrina admite a origem francesa dessa instituição. No presente capítulo tratar-se-à, ainda, da evolução e regulamentação ministerial nos países que influenciaram a formação do Ministério Público no Brasil, assim como o seu desenvolvimento ao longo das Constituições Federal. Sob a atual Carta Magna, será analisado os princípios que disciplinam a instituição, as vedações que incidem sobre os seus membros, assim como a sua divisão interna.

No tocante as funções elencadas no rol exemplificativo constitucional, destacar-se-à principalmente as exercidas na seara penal, como a ação penal, e ainda, o inquérito civil e a ação civil pública.

2.1 DA ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SEU DESENVOLVIMENTO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Várias são as hipóteses do surgimento do Ministério Público. Alguns autores, como Vellani (1996, p. 02), chegaram a afirmar que a sua origem ocorreu no Egito, há cerca de quatro mil anos, na figura de *magiai*, funcionário público que tinha por atribuição castigar os “rebeldes”, bem como proteger os cidadãos não infratores.

Há ainda, como afirma Rangel (2009, p. 117), os que defendem o surgimento da referida instituição ocorreu na Idade Média, com os defensores dos senhores feudais em juízo, chamados de *saions germânicos*, *bailios* e *senescais*.

No entanto, como bem anota Moraes (2008, p. 597):

A maioria dos tratadistas se inclina a admitir sua procedência francesa, sem embargo de antecedentes remotos, por ter-se apresentado na França com caráter de continuidade – Ce corps de magistrals, pois, apesar de antes do século XIV, os procureurs ou procureus du roi serem simplesmente representantes dos interesses privados monarcas ante os Tribunais, quando o processo acusatório foi substituído pelo inquisitório, tornando-se os procureurs verdadeiros representantes dos interesses sociais.

Assim, a sua origem se deu com os “Procuradores do Rei”, que juravam prestar seus serviços exclusivamente ao seu soberano, abstendo-se de patrocinar outras causas e exercer qualquer função.

Conforme preleciona Mazzilli (2007, p. 38):

A Revolução Francesa estruturou mais adequadamente o Ministério Público, enquanto instituição, ao conferir garantias a seus integrantes. Foram, porém, os textos napoleônicos que instituíram o Ministério Público que a França veio a conhecer na atualidade. Inegável é a influência da doutrina francesa na história do Ministério Público, tanto que, mesmo entre nós, ainda se usa frequentemente a expressão *parquet*, para referir-se à instituição.

Na França o Ministério Público surge da “fusão” entre os advogados do rei, com a atribuição exclusivamente cível, e os procuradores do rei, com funções de natureza criminal. União realizada com a ideia básica de defender os interesses do soberano, figura representante dos interesses do Estado.

Em seguida, a instituição foi regulamentada de forma mais precisa nos Códigos Napoleônicos, especialmente o Código de Instrução Criminal, onde foi ressaltado o papel do promotor de Justiça na ação penal.

Aliás, a palavra “*parquet*”, cuja utilização é comumente adotada para indicar o Ministério Público, é de origem francesa. Isto porque, no início, os membros do Ministério Público eram tratados com inferioridade ao juízes.

Mas foi no Estado Moderno que, como reação à excessiva concentração de poderes pelo monarca, o Ministério Público surgiu, de sobremaneira significativa, com a função primordial de “separação de poderes”, antes concentrado “nas mãos” daquele.

Nos dias atuais, o Ministério Público é o titular da ação penal pública e o responsável pela fiscalização do cumprimento da lei, fazendo-se respeitar a ordem pública. No entanto, os membros desse órgão não gozam da garantia e estabilidade que detém os magistrados, uma vez que estão subordinados ao Ministro da Justiça.

E foi esse modelo francês caracterizador do Ministério Público que influenciou vários países no continente europeu e americano, à exemplo de Portugal e Brasil.

No Direito Português, a primeira menção ao Ministério Público foi feita em um diploma legal datado de 1289, onde se criava, com cargo de natureza permanente, a figura do Procurador do Rei. Entratanto, foi com o advento das Ordenações Manuelinas, datadas de 1521, que esse órgão recebeu as atribuições e obrigações diante das Casas de Suplicação como fiscal da lei e sua execução, denotando um interesse social.

O atual modelo do Ministério Público no direito português compreende um vasto conjunto de competências. Dentre as principais estão: a direção da investigação criminal, o exercício da ação penal, a fiscalização da Polícia Judiciária, o controle de constitucionalidade das leis e regulamentos, a promoção dos direitos sociais e a defesa dos interesses do Estado. No entanto, o seu papel crucial é desempenhado no acesso dos cidadãos à justiça, visto que, para grande parte da população, é através desse órgão que essa exerce o seu primeiro contato com o sistema judicial.

No Brasil, como já salientado, o *parquet* tem sua origem no Direito Francês, sob a influência dos direitos canônico e português.

O primeiro texto legal brasileiro a prever a figura do Promotor de Justiça só foi editado em 1609, ao criar o Tribunal da Relação da Bahia, onde o Promotor de Justiça, juntamente com o Procurador dos Feitos da Coroa e da Fazenda, faziam parte do Tribunal composto por dez Desembargadores.

Contudo, a referência ao Ministério Público, com características semelhantes à atual, só ocorreu com o Código de Processo Criminal de 1832, sob rápida alusão ao Promotor da Ação Penal, com atribuições descritas, principalmente em seus arts. 36 e 37, §1º, destacando-se a função de denunciar os delitos públicos e acusar os infratores que cometeram crimes contra o patrimônio e a honra do Imperador, membros da Família Real, a Regência e a Assembléia Geral. *In verbis*:

Art. 36. Podem ser Promotores os que podem ser Jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruídos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Côrte, e pelo Presidente nas Provincias, por tempo de tres annos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes.

Art. 37. Ao Promotor pertencem as attribuições seguintes:

1º Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa delle, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204

do Código Criminal; e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e membros da Família Imperial, contra a Regencia, e cada um de seus membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada uma das Camaras.

2º Solicitar a prisão, e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças, e mandados judiciaes.

3º Dar parte ás autoridades competentes das negligencias, omissões, e prevaricações dos empregados na administração da Justiça.

Com o advento do Decreto nº 848 de 1890, editado pelo Ministro da Justiça Campos Salles, para reformar a estrutura na justiça brasileira, o Ministério Público, pela primeira vez, foi reconhecido enquanto instituição independente:

Art. 21. O membro do Supremo Tribunal Federal, que for nomeado procurador geral da República, deixará, de tomar parte nos julgamentos e decisões, e, uma vez nomeado, conserva se ha vitaliciamente nesse cargo.

Não foi diferente com a edição da Constituição Federal de 1891, que em seu art. 58, §2º, assim como o decreto supracitado, destacava a independência do *parquet* que, na figura de seu Procurador-Geral, era nomeado pelo Chefe do executivo: “o Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República, cujas atribuições de definirão em lei.”

Com o Decreto n.º 9.272/1911, o Ministério Público teve como seu encargo a promoção e o exercício da ação pública, bem como velar pela fiel execução da lei. O teor do art. 158 do texto legal dispõe que: “O Ministério Público, perante as autoridades constituídas, é advogado da lei e o fiscal de sua execução, o promotor da ação pública contra todas as violações do direito”.

Na Carta Magna de 1934, o órgão ministerial, que já tinha deixado de ser parte do Poder Judiciário, ganhou o *status* de órgão de cooperação nas atividades governamentais, ao ser vinculado ao Poder Executivo. E ainda, como ensina Alexandre Moraes (2008, p. 598), “a Carta Constitucional também previu a estabilidade e vedações aos Membros do Ministério Público, e a necessidade de concurso público para o ingresso à carreira”.

Porém, com a edição da Constituição Federal de 1937, em decorrência do momento histórico que predominava, houve um retrocesso, com a diminuição da

relevância do *parquet* enquanto instituição, havendo um tratamento ínfimo e esparso, fazendo apenas referências no título destinado ao Poder Judiciário, vez que o Procurador-Geral exercia suas funções junto ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 99 desta Lei Maior, sendo, ainda, seu cargo de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da República, *ipsis litteris*:

Art. 99 - O Ministério Público Federal terá por Chefe o Procurador-Geral da República, que funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal, e será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, devendo recair a escolha em pessoa que reúna os requisitos exigidos para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Com as mudanças ocorridas em razão da redemocratização, o Ministério Público, na Constituição da República de 1946, ganhou previsão em título especial, separando-o, assim, dos outros Poderes. Relevante previsão se fez no art. 127 acerca de três importantes regras, quais sejam: o ingresso mediante concurso público, a estabilidade e a inamovibilidade. Isto é, os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressavam na carreira por concurso público e, depois de transcorridos dois anos de exercício, não poderiam ser demitidos, senão por sentença ou processo administrativo, nem removidos, exceto por representação motivada do chefe da instituição. Vejamos:

Art 127 - Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos a não ser mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Porém, a Magna Carta de 1967, modificando a posição adotada pelo texto constitucional anterior, inseriu, novamente o Ministério Público no capítulo destinado ao Poder Judiciário, todavia, nada acrescentou em sua regularização.

Mas foi com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, que o *parquet* ganhou nova forma, sendo revitalizado em sua estrutura, a partir do reconhecimento de prerrogativas e garantias fundamentais para o exercício de seu mister constitucional, principalmente, na cenário jurídico criminal, sendo reconhecida

como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art 127, *caput*, da CF/88, *in verbis*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

E ainda, lhe foi conferido prerrogativas e garantias que possibilitassem o exercício de sua atividade, tais como: garantias funcional, administrativa e financeira (na atuação do seu dever, não se submeterá a nenhum dos outros Poderes, direcionando as atividades por sua própria gestão, e, por fim, ser capaz de elaborar sua própria proposta orçamentária, nos limites da lei); a vitaliciedade, adquirida após dois anos de efetivo exercício no cargo, onde o seu membro somente perde o cargo por sentença judicial transitada em julgado; inamovibilidade, onde não poderá haver remoção ou promoção de seus membros, senão com sua autorização, exceto em caso de interesse público e, por fim, a irredutibilidade de subsídios, vedando-se, por conseguinte, a diminuição de seus vencimentos. Quanto as prerrogativas, Hely Lopes Meirelles, *apud Moraes* (2008, p. 614):

São atribuições do órgão ou do agente público, inerentes ao cargo ou função que desempenha na estrutura do Governo, na organização administrativa ou na carreira que pertence. São privilégios funcionais, normalmente conferidos aos agentes políticos ou mesmo aos altos funcionários, para a correta execução de suas atribuições legais. As prerrogativas funcionais erigem-se em direito subjetivo de seu titular, passível de proteção por via judicial, quando negadas ou desrespeitadas por qualquer outra autoridade.

Desta forma, apesar das garantias institucionais que repercutem sobre seus membros, há outras que, por sua vez, diz respeito diretamente a esses agentes, beneficiando a instituição apenas de maneira reflexa. E mais, não é apenas os membros desse órgão que se beneficiam com essas garantias, mas sim toda a sociedade, uma vez que há uma prestação mais eficaz por parte do *parquet* na consecução de sua finalidade.

2.2 DOS PRINCÍPIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Segundo a atual Constituição Federal, em seu art. 127, §1º, são princípios institucionais do Ministério Público, a unidade, a indivisibilidade, a independência funcional e o promotor natural.

Pelo princípio da unidade, os membros dessa instituição fazem parte de um órgão único, sob a direção de uma única pessoa, isto é, o seu Procurador-Geral. Acerca deste princípio, Cunha Júnior (2011, p. 1139) ressalta que:

Vale a advertência de que a divisão atende a critérios eminentemente funcionais, e que a referida *unidade* está inserta em cada órgão ministerial, inexistindo a mesma entre os vários ramos do Ministério Público da União, bem como entre este e o Ministério Público dos Estados.

Já a indivisibilidade, transcendendo o princípio da unidade, caracteriza-se quando, em consequência de sua atuação, os membros do Ministério Público não se vinculam aos processos em que desempenharam suas funções, podendo, assim, ser substituídos livremente uns pelos outros. Ao lecionar acerca desse princípio, no âmbito do Ministério Público Estadual e Federal, Tourinho Filho (2008, p. 65) esclarece que:

Dentro de cada um desses Ministérios Públicos, seus membros podem ser substituídos uns pelos outros. A substituição, contudo, como se infere da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, do Estatuto do Ministério Público da União e das Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos de cada Estado, não pode ser feita ao bel-prazer do Procurador-Geral. Ela é prevista em lei, e nenhuma substituição pode ser feita ao arrepio. Não pode o chefe do *Parquet* designar este ou aquele membro do Ministério Público para agir em nome do titular, salvo nas hipóteses de remoção, promoção, suspeição, impedimento, vale dizer nas hipóteses legais. A indivisibilidade está contida na unidade, já que as substituições, nos casos previstos em lei, só podem ocorrer em cada um dos Ministérios Públicos. Cada Ministério Público é um só corpo com o respectivo Chefe. Indivisível. Quando um dos seus membros fala, fala pela Instituição a que está vinculado.

Assegura-se, assim, a continuidade das atividades ministeriais, consistente na atuação não da pessoa do promotor de justiça, mas sim da instituição.

Pelo princípio da independência ou autonomia funcional, o *parquet*, como o próprio nome indica, é órgão independente na execução do seu mister, não se sujeitando à qualquer ordem ou subordinação de poder hierárquico. Cunha Júnior (2011, p. 1139) complementa que “A hierarquia existente limita-se à vertente administrativa, todavia, do ponto funcional, não há que se falar nela”.

Por último, pelo princípio do promotor natural, é vedada a nomeação arbitrária de um Promotor de Justiça para atuar, excepcionalmente, em casos específicos. Entretanto, já houve divergência na doutrina e na jurisprudência acerca da adoção desse princípio por Nossa Constituição.

Os defensores da inexistência do princípio do promotor natural em nosso ordenamento sustentam que esse é incompatível com o princípio da indivisibilidade, uma vez que, independente do promotor que atue na causa, será o Ministério Público que estará ocupando um dos pólos da relação processual. Ao contrário do posicionamento adotado em outros julgamentos, foi esse o entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE 387974/DF – Re. Min. Ellen Gracie, ao contrário de cuja redação é:

CRIMES CONTRA A HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO, EM RAZÃO DO OFÍCIO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 208. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. O STF, por seu plenário, rejeitou a tese do promotor natural, porque dependente de interposição legislativa (HC 67.759, rel. Min. Celso de Mello, DJ 01.07.93). Admissível o recurso extraordinário interposto pelo servidor ofendido e regularmente admitido como assistente da acusação na ação penal pública condicionada, quando o MP não recorre contra acórdão do STJ que acolhe tese rejeitada pelo STF, em recurso ordinário em habeas corpus, e anula a ação penal. O reconhecimento da legitimidade concorrente, pelo plenário do STF (INQ 726-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.04.94), implica na impossibilidade de ser o servidor ofendido prejudicado em decorrência da opção feita. RE conhecido e provido para restabelecer a ação penal.

Malgrado a ausência de previsão constitucional expressa, a maioria da doutrina, à exemplo de Paulo Rangel e Eugênio Pacelli de Oliveira, defende a existência do princípio do promotor natural, com fundamento no art. 5º, LIII, da Constituição de 1988, segundo que: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, proibindo-se, dessa forma, a criação de “promotor de exceção” para a atuação em casos específicos.

Esse princípio está relacionado com a proteção da independência funcional e a inamovibilidade dos membros dessa instituição, de modo que a substituição ou designação só ocorram nas situações previstas em lei, à exemplo de férias, suspeições etc.

2.3 DAS FUNÇÕES, VEDAÇÕES E DIVISÃO INTERNA MINISTERIAL

Foi com a entrada em vigor da atual Carta Magna que o *parquet* adquiriu papel importante na sociedade como órgão garantidor e fiscalizador da Separação dos Poderes, sendo o principal defensor dos interesses sociais. No tocante às funções exercidas pelos membros do Ministério Público, assevera Moraes (2008, p. 607) que:

A Constituição Federal de 1988 ampliou sobremaneira as funções do Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal com a titularidade exclusiva da ação penal, quanto no campo cível como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e da ação civil pública.

O Ministério Público se divide, ainda, em Ministério Público da União, compreendido como o Ministério Público Federal, Militar, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios, e o Ministério Público dos Estados, conforme preconiza o art. 128 da Carta Régia.

Dentre as funções elencadas no art. 129 da CF/88, destaca-se a de promover a ação penal pública, o inquérito civil e ação civil pública.

Vale salientar que o rol constitucional é exemplificativo, possibilitando, assim, ao Ministério Público o exercício de outras funções, desde que compatíveis com o seu mister.

A ação penal, direito público subjetivo de pedir ao Estado a correta aplicação do direito penal objetivo quando transgredidas suas normas, tem por principal classificação a referência quanto a titularidade para o seu exercício, dividindo-se em ação penal pública e ação penal privada.

A ação penal pública, promovida pelo órgão oficial, neste caso o Ministério Público, tem por finalidade apontar o autor de uma infração penal,

narrando os fatos ao Poder Judiciário para que, no final de toda a instrução processual e se comprovada a culpabilidade do agente, seja-lhe aplicada uma sanção proporcional ao delito praticado. Para tanto, o *parquet* poderá se utilizar do inquérito policial. Contudo, como já dito, esse não é imprescindível a propositura da ação. Como bem ensina Greco (2010, p. 78):

Podemos afirmar que, como regra, o titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público, sendo reconhecido como *dominus litis*. As provas produzidas no inquérito policial, portanto, servirão de base para que o membro do *parquet* dê início à ação penal, com o oferecimento de denúncia.

Esse tipo de ação penal subdivide-se em incondicionada e condicionada. Aquela tem por característica principal a ausência de manifestação da vítima, se houver, para ser exercida. E ainda, como reza o art. 24, §2º “seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação será pública”. No tocante à ação penal pública condicionada, apesar de ser exercida pelo Ministério Público, este necessita de manifestação da vítima ou do seu representante legal para a instauração da persecução penal, funcionando como condição de procedibilidade da ação.

Quanto ao inquérito civil, Mazilli (2009, p. 223) preleciona que esse procedimento “é instrumento administrativo de cunho investigatório e inquisitivo utilizado e presidido pelo Ministério Público. O que se pretende com esta peça é somar elementos de indícios para a atuação processual ou extraprocessual.” Basicamente, o que se pretende é colher elementos de convicção para que o próprio órgão possa identificar se há circunstâncias que enseje, eventualmente, a propositura da ação civil pública.

No tocante a ação civil pública, tratada na Lei n.º 7.347/85, o que se pretende é a proteção da coletividade, responsabilizando o infrator por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e a qualquer outro interesse, bem como a direito difuso ou coletivo. Essa responsabilidade consiste tanto no ressarcimento de danos ao erário, quanto no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Insta salientar que, o Ministério Público não é o único legitimado para a propositura da referida ação, uma vez que a sua lei regulamentadora permite o ingresso por outros órgãos.

No tocante as vedações, conforme o art. 128, § 5º, II; 128, §6º e 129, IX, os membros dessa instituição não poderão receber, a qualquer título e sob pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, bem como exercer a advocacia. Em relação ao exercício dessa atividade, a vedação é relativa, já que essa proibição não é aplicada a todo o Ministério Público, mas apenas aos Ministério Público Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, uma vez que o art. 29, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que o membro desse órgão poderia optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens estabelecido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

3. DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO

Em princípio, é atribuída à autoridade policial, através de seu inquérito, a realização de um procedimento administrativo pré-processual, destinado a apuração da autoria e materialidade do delitos, onde o Ministério Público atua, subsidiariamente, no exercício do controle externo da atividade policial e na requisição de diligências.

Entretanto, revestido das garantias que lhe foram conferidas pela atual Constituição Federal e na defesa dos interesses sociais, os membros do *parquet* começaram a realizar, por ato próprio, o procedimento investigatório de cunho criminal, sem consistir na simples requisição de diligências. Com essa prática, instalou-se uma grande celeuma, em que não há consenso na doutrina e na jurisprudência pátria acerca da possibilidade desse procedimento.

3.1 DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: NOÇÕES GERAIS DO INQUÉRITO POLICIAL

O Estado, regulamentador das condutas sociais na busca do bem comum, se conserva na qualidade de detentor exclusivo do poder-dever de punir, o *ius puniendi*, aplicando as sanções previstas quando houver a inobservância do imperativo das normas jurídicas. Para isso, se vale do processo penal que, na lição de Mirabete (2007, p. 09):

É o conjunto de atos cronologicamente concatenados (procedimentos), submetido a princípios e regras jurídicas destinadas a compor as lides de caráter penal. Sua finalidade é, assim, a aplicação do direito penal objetivo.

Para a consecução dessa finalidade, é necessário a atuação de órgãos públicos incumbidos na dedução de sua pretensão punitiva, através de um processo, em que é essencial a realização de diligências, com o fim de obter o mínimo necessário à formação da *opinio delicti* do órgão promovente da ação pública, quando o crime praticado estiver no rol de sua competência.

O inquérito ou investigação criminal, previsto no art. 4º do Código de Processo Penal, de natureza administrativa, com caráter meramente informativo e preparatório para ação penal, traduz-se, conforme ensina Tourinho Filho (2006, p.

198) como “o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria , a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”. Assim, por expressa disposição deste dispositivo legal, cabe à Polícia Judiciária, constituída pelas polícias federal e civil, a condução das investigações imprescindíveis à demonstração da autoria e materialidade delitiva, colhendo, conseqüentemente, as provas necessárias para a formação do inquérito, que sustentará uma futura ação penal.

São características do inquérito policial: a discricionariedade, já que na fase pré-processual não há todo o rigor existente na persecução em juízo; a forma escrita, uma vez que todas as informações contidas devem ser reduzidas à termo; sigiloso, pois, ao contrário do processo judicial, o inquérito não comporta publicidade de suas informações, com exceção do magistrado, Promotor de Justiça e o advogado do investigado, para atos já documentados; oficialidade, ou seja, deve ser presidido pelo delegado de polícia de carreira, e em caso de crimes de ação pública incondicionada, sua abertura é obrigatória, não podendo o delegado dele dispor; se trata de um procedimento inquisitivo, ficando os seus atos concentrados de uma autoridade, sem oportunidade para o benefício da ampla defesa e do contraditório. Por fim, o inquérito policial não é imprescindível à propositura da ação penal, ou seja, é dispensável como requisito inaugural do processo penal que, como bem leciona Távora e Alencar (2011, p. 98):

Se os elementos que venham a lastrear a inicial acusatória forem colhidos de outra forma, não se exige a instauração do inquérito. Tanto é verdade que a denúncia ou a queixa podem ter por base, como já ressaltado, inquéritos não policiais, dispensando-se a atuação da polícia judiciária. Contudo, se o inquérito policial for a base para a propositura da ação, este vai acompanhar a inicial acusatória apresentada.

No que se refere à atribuição, isto é, na responsabilidade da autoridade policial para investigar certa infração penal, é necessário a análise de alguns critérios.

Pelo critério territorial, é atribuído dessa função aquela autoridade policial que exerce suas atividades na circunscrição (delimitação territorial em que o delegado de Polícia exerce suas funções) em que se consumou a infração.

Já pelo critério material, leva-se em consideração a especialidade das delegacias para a investigação e combate de determinado tipo de infração, a exemplo do DHPP (Delegacia de Homicídio e Proteção a Pessoa).

Quanto ao critério em razão da pessoa, a qualidade da vítima é imprescindível a determinação de qual delegacia deverá conduzir as investigações, como a delegacia da mulher, entre outras.

É notável, diante do exposto, que o inquérito policial possui um valor probatório relativo, pois necessita-se ainda de confirmação por outros elementos que serão colhidos durante a instrução processual. Não pode o magistrado condenar ou absolver o réu tão somente com base nas informações contidas no inquérito policial, conforme o art. 155 do Código de Processo Penal, em que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Como ensina Lopes Jr. (2001, p. 190):

Podemos afirmar que o inquérito somente gera atos de investigação, com uma função endoprocedimental, no sentido de que a eficácia probatória é limitada, interna à fase. Servem para fundamentar as decisões interlocutórias tomadas no seu curso (como fundamentar o pedido de prisão temporária ou preventiva) e para fundamentar a probabilidade do *fumus commissi delicti* que justificará o processo ou o não processo.

Assim, percebe-se claramente que o objetivo do legislador era dar relevância ao material colhido na fase de instrução processual criminal, sob a efetividade do contraditório e da ampla defesa, com o fim de valorizar a segurança de uma futura sentença.

3.2 Do papel do Ministério Público durante a investigação criminal

O Ministério Público, como titular da ação penal pública, é o destinatário imediato do inquérito policial, assim como o ofendido, nos casos em que

a ação penal for privada, enquanto que o juiz funciona como destinatário mediato desse procedimento.

A Constituição Federal, ao dispor sobre as funções da Polícia Judiciária quanto a presidência da investigação penal, conferiu ao Ministério Público a possibilidade de apenas atuar no controle externo da atividade policial, bem como o poder de solicitar diligências investigatórias e a instauração do inquérito policial, conforme preceitua o art. 129 da atual Magna Carta.

O controle externo da atividade policial tem a finalidade de garantir a legalidade e a eficiência dos procedimentos investigatórios, indispensáveis ao correto e justo exercício da ação penal pública, vinculando-se à atividade-fim da polícia judiciária, sem estabelecer relação hierárquica entre seus integrantes e os membros do Ministério Público.

O Ministério Público, ao tomar ciência de uma infração penal, poderá, dessa forma, monitorar todo o desenvolvimento das investigações criminais, e ainda, requisitar diligências quando necessárias à comprovação da autoria e materialidade, para que, no final, opte por denunciar ou não o autor da infração penal.

Todavia, com o avanço desenfreado da criminalidade no Brasil e o temor de que esta viesse a crescer cada vez mais, passou o Ministério Público, com o escopo de dar uma resposta rápida a sociedade, por mecanismos próprios, a conduzir uma investigação criminal, atuando de forma mais expressa no combate ao crime.

Como demonstração precisa de sua ação na luta contra o crescimento delitivo, cita-se, no Estado do Rio Grande do Norte, o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), com atribuições de oficial nas representações, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e processos destinados a identificar e reprimir as organizações criminosas, em todas as fases da persecução penal, além dos CAOPs (Centro de Apoio Operacional).

Assim, com um novo perfil delineado pela Constituição Federal de 1988, passou o *parquet*, por si próprio, a colher o material probatório com o fim de viabilizar um futuro processo, fato esse que incomodou, obviamente, os mais diversos setores sociais, principalmente a “classe alta”.

Práticas delituosas graves, praticadas por pessoas que possuíam um enorme poder político e econômico, os “colarinhos brancos”, antes não investigadas, seja pelo fato da autoridade policial encarregada para o caso não estar revestida das

garantias necessárias e, com isso, não ter a liberdade suficiente para proceder com a investigação, como também, em consequência disso, o receio policial de ser prejudicado pela influência política do investigado, passaram a ser apuradas pelo órgão ministerial. No dizer de Greco (2010, p. 85):

Não estamos, com isso, levando desconfiança sobre a autoridade policial. Muito pelo contrário. Quando o Ministério Público não possuía suas garantias, também não era certo que todas as pessoas estariam sujeitas à mesma Justiça. Isso porque, com um simples telefonema, aquele Promotor de Justiça que, por exemplo, estivesse à frente de uma investigação que envolvia determinada pessoa politicamente influente, poderia ser transferido de sua Comarca, vindo a exercer suas funções em lugar distante das investigações. Isso, infelizmente, ainda pode ocorrer com a Polícia. Com um simples ato publicado no Diário Oficial, aquela autoridade policial, que estava fazendo um trabalho excepcional de investigação, pode ser retirada do caso.

Destarte, pelo receio de sua própria carreira, poderá a autoridade policial coibir que as investigações sejam realizadas, fato que contribui para o crescimento da impunidade desses “poderosos”.

3.3 DA CORRENTE CONTRÁRIA À PROMOÇÃO DIRETA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO *PARQUET*

Instalou-se sério debate na doutrina e na jurisprudência acerca da possibilidade ou não do Ministério Público promover, de maneira direta, uma investigação a fim de elucidar à ocorrência de delitos, ou se tal atribuição constitucional era exclusiva da Polícia Judiciária, nos termos do art. 144 e seus incisos da CF/88, que dispõe sobre os órgãos acometidos do dever de segurança nacional. Senão vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Os defensores da corrente contrária ao poder investigatório dessa instituição, partem da premissa que o inquérito policial, bem como todo o trabalho investigativo, são atribuições, constitucionalmente previstas, da Polícia Civil e Federal, conforme submetido à Justiça Comum ou Federal, sendo a autoridade policial competente para a presidência do inquérito na condução das investigações preliminares.

Ao sustentar a inviabilidade do representante do Ministério de produzir e conduzir sozinho uma investigação criminal, Nucci (2012, p. 84) afirma que:

Embora seja tema polêmico, comportando várias visões a respeito, cremos como inviável que o promotor de justiça, titular da ação penal, assumira a postura de órgão investigatório, substituindo a polícia judiciária e produzindo inquéritos visando a apuração de infrações penais e de sua autoria. A Constituição Federal foi clara ao estabelecer as funções da polícia – Federal e Civil – para investigar e servir de órgão auxiliar do Poder Judiciário – daí o nome *polícia judiciária* -, na atribuição de apurar a ocorrência e autoria de crimes e contravenções penais. Ao Ministério Público foi reservada a titularidade da ação penal, ou seja, a exclusividade no seu ajuizamento, salvo excepcional caso reservado à vítima, quando a ação penal não intentada no prazo legal (art. 5º, LIX, CF).

Verifica-se que tal posicionamento baseia-se tão somente numa interpretação literal do texto legal.

Nesse aspecto, Tourinho Filho (2009, p. 291) também se posiciona no sentido oposto à possibilidade da realização da investigação pelo *parquet*:

Está sendo grande o movimento proporcionado pelo Ministério Público no sentido de que se lhe reconheça o direito de proceder a investigações. Ele não pretende assumir a presidência do inquérito; apenas investigar. Que diferença faz investigar ou presidir? A vingar a tese, o M.P. investiga, colhe as provas e oferta a denúncia ou as encaminha à Autoridade Policial, que as recebe... E se a Autoridade Policial entender que a investigação precisa ser completada? Das duas uma: ou complementa ou requer ao M.P. que o faça. Não nos parece correta esta postura para a nossa estrutura constitucional. A Constituição confere ao M.P., dentre outras funções, a de promover a ação penal e, inclusive, requisitar diligências investigatórias e a instauração de i.p., indicando os fundamentos jurídicos de suas

manifestações processuais (art.129, I e VIII). A função de investigar foi reservada à Polícia (art.144).

Alegam, também, que o Ministério Público, por ser parte no processo penal, em determinado tipo de ação penal, à exemplo da ação pública incondicionada, não poderia realizar diretamente uma investigação criminal, já que esta há de ser dotada de imparcialidade. Nesse sentido, Pitombo (2003, p. 03) assevera que:

Dirigir a investigação e a instrução preparatória, nos sistema vigorante, pode comprometer a imparcialidade. Desponta o risco da procura orientada de prova, para alicerçar certo propósito, antes estabelecido; com abandono, até, do que interessa ao envolvido. Imparcialidade viciada desatende à justiça.

Consoante esse entendimento, o exercício da apuração de infrações penais por essa instituição afrontaria o princípio da paridade das armas, bem como promoveria um total desequilíbrio entre o órgão acusatório e a parte investigada, uma vez que importantes provas são colhidas durante essa fase pré-processual, não mais repetidas sob a análise da ampla defesa e do contraditório. Deve-se prevalecer a conhecida "igualdade material", em que os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de sua desigualdade, oferecendo, destarte, proteção jurídica especial a parcela da sociedade que costumam ficar em situação de vulnerabilidade, *in casu*, o indivíduo investigado.

Assim corrobora Bitencourt (2004, on line)¹, ao negar a legitimidade do poder investigatório do Ministério Público:

Indiscutivelmente a realização de investigação criminal diretamente pelo Ministério Público compromete a apuração dos fatos, dado que nessa esfera, o Parquet é parte, pensa como parte e age como parte. Haverá nítida tendência a selecionar aqueles elementos probatórios que o favoreçam na acusação, especialmente considerando-se que é atribuição do Ministério Público promover, com exclusividade, a ação penal pública. Não é por outra razão, que, invariavelmente, em todas as investigações procedidas pelo Ministério Público invoca-se o famigerado "sigilo", com notória violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Na verdade, além do arbitrário e ilegal desequilíbrio entre as partes, violando o

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Voto da OAB sustenta que MP não tem poder de investigação**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/util/print/2644?print=Noticia>>. Acesso em: 07 de julho 2014.

devido processo legal, há outro fundamento para não permitir ao Ministério Público proceder investigações criminais: quem investiga adota, de plano, um determinado ponto de vista, uma hipótese provisória, uma premissa maior, sem a qual nenhuma conclusão advirá. Tal hipótese seduz o investigador, de tal forma, que torne indiferente a qualquer outra possibilidade, o que é extremamente danoso quando ocorre com um Ministério Público inquisidor.

E ainda, dada a ausência de previsão no texto constitucional dispondo, expressamente, no sentido de conferir ao *parquet* a oportunidade de promover uma investigação criminal, apesar do rol de funções conferido no art. 129 da Carta Magna ser exemplificativo, para esses defensores reputa-se inconstitucional a realização desse procedimento pelo órgão ministerial.

Outro aspecto debatido e utilizado pelos defensores dessa vertente, refere-se ao Inquérito Civil Público. Asseguram que, não há dúvida quanto a sua legitimidade dessa instituição para propor este tipo de procedimento. No entanto, não lhe é legitimado a realização de investigação na seara penal, como bem relata Souza Nucci (2012, pág. 84): “Note-se, ainda, que o art. 129, III, da Constituição Federal prevê a possibilidade de o promotor elaborar o inquérito civil, mas jamais o inquérito policial.”

Com o escopo de cercear qualquer possibilidade de realização da atividade investigativa do Ministério Público, foi editada uma Proposta de Emenda Constitucional nº 37/2011 (PEC37/2011), de autoria do Deputado Federal Lourival Mendes, a qual visava a acrescentar um novo parágrafo ao artigo 144 da Constituição Federal, definindo as Polícias Civil e Federal como órgão competentes, exclusivos, na apuração delitiva. Vejamos o teor do seu texto original:

Art. 144, §10º. A apuração das infrações penais de que tratam os §§1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às polícias federal e civis do Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

Na justificativa² do projeto, é esclarecido que:

No mérito, a investigação criminal, seja por meio de inquérito policial ou termo circunstanciado, tem por finalidade a completa elucidação

² BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/integras/969478.pdf>. Acesso em: 21 de julho 2014.

dos fatos, com a colheita de todos os elementos e indícios necessários de autoria. (...) Outrossim, muitas das provas colhidas nessa fase, são insuscetíveis de repetição em juízo, razão pela qual, este procedimento compete aos profissionais devidamente habilitados e investidos para o feito, além do necessário controle judicial e do Ministério Público, como de fato é levado a efeito para com o inquérito policial. Ressalte-se que o inquérito policial é o único instrumento de investigação criminal que, além de sofrer o ordinário controle pelo juiz e pelo promotor, tem prazo certo, fator importante para a segurança das relações jurídicas. A falta de regras claras definindo a atuação dos órgãos de segurança pública neste processo tem causado grande problemas ao processo jurídico no Brasil. Nessa linha, temos observado procedimentos informais de investigação conduzidos em instrumentos, sem forma, sem controle e sem prazo, condições absolutamente contrárias ao estado de direito vigente.

Explana, ainda, que as competências ou atribuições de outros órgãos com capacidade investigativas, à exemplo das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) não serão afetadas com a aprovação do referido projeto, uma vez que não há revogação tácita dos dispositivos constitucionais, visto que a interpretação há de ser conforme a Constituição.

No entanto, essa proposta sequer foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual a matéria foi arquivada.

3.4 DA CORRENTE FAVORÁVEL À PROMOÇÃO DIRETA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em que pese os mais variados argumentos contrários à possibilidade da investigação criminal, de forma direta, pelo Ministério Público, há, também, os defensores que acreditam ser plenamente possível e viável esse órgão atuar, durante a fase pré-processual, na condução de uma averiguação com cunho criminal.

Com o surgimento da criminalidade organizada, a investigação se tornou o meio mais importante na tentativa de reprimir o cometimento de novos crimes.

Nos dias atuais, a apuração criminal, levada a efeito pelas autoridades policiais, tem se mostrado, em alguns casos, ineficientes, uma vez que as organizações criminosas apresentam-se cada vez mais complexas, impedindo o

órgão oficial incubido da investigação de obter êxito na responsabilidade e punição dos verdadeiros envolvidos.

É nesse panorama que surge o árduo papel do Ministério Público que, após a promulgação da Carta Magna de 1988 e a edição legislativa infraconstitucional adequada, atua de forma incisiva no combate a criminalidade que recrudescer assustadoramente em nosso país.

Incorporou-se para isso, em nosso ordenamento jurídico, a Teoria dos Poderes Implícitos (doutrina constitucional norte-americana – *inherent powers* - pela qual a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento, implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos). Logo, em decorrência das funções constitucionais enumeradas no art. 129 da nossa Carta Magna, passou o Ministério Público a promover, diretamente, a investigação dos delitos e refutando, sobretudo, a criminalidade organizada.

Como ensina Alexandre de Moraes (2008, p. 611):

Entre essas competências implícitas, parece-nos que não poderia ser afastado o poder investigatório criminal dos promotores e procurados, para que, em casos que entenderem necessário, produzam as provas necessárias para combater, especialmente, a criminalidade organizada e a corrupção, não nos parecendo razoável o engessamento do órgão titular da ação penal, que, contrariamente ao histórico da Instituição, teria cerceado seus poderes implícitos essenciais para o exercício de suas funções constitucionais expressas.

Em outras palavras, o legislador ao atribuir determinada função a uma instituição ou órgão, é imperioso compreender que a esse órgão ou instituição estará outorgando-lhes, de maneira implícita, os meios necessários e idôneos à consecução do seu fim desejado.

Faz-se valer a máxima de “quem pode o máximo, pode o menos”. Isto é, se o Ministério Público pode o mais, que é promover a ação penal pública, poderá o menos, que é conduzir as investigações reputadas imprescindíveis ao embasamento de sua *opinio delicti*. Com esse pensamento, o Ministério Público não é instituição subserviente à autoridade policial, podendo realizar todos os atos necessários à atividade investigativa para servir de base à peça inaugural processual.

Ao analisar a Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a regulamentação do Ministério Público da União, Rangel (2005, p. 188), que comunga desse pensamento, esclarece:

Destarte, o Ministério Público, se exerce o controle externo da atividade policial-fim, que é a investigação criminal, com o escopo de se apurar a prática de infração penal, claro nos parece, mais uma vez, que pode (e se necessário for, deve) realizar diretamente quaisquer diligências investigatórias a fim de formar sua *opinio delicti*. A própria Lei Orgânica do Ministério Público da União, ao dispor que o Ministério Público pode "ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim" (art. 9º, II, da LC 75/93) deixa consignado que tal acesso pode ser feito, pessoal e diretamente, pelo *Parquet*.

Assim, ao conceder o Ministério Público como órgão que exerce o controle externo da atividade policial, defende o autor que a Constituição partiu do pressuposto de que, sendo o destinatário imediato das investigações criminais e como responsável pela fiscalização das investigações policiais, chega-se a conclusão de que o *parquet* também pode desempenhar a atividade investigativa.

No entendimento de ser possível a ação investigatória do Ministério Público, Távora e Alencar (2011, p. 91/ 92) expõem que:

O que se pretende, sendo plenamente possível por decorrência do texto constitucional, é a possibilidade do órgão ministerial promover, por força própria, a colheita de material probatório para viabilizar o futuro processo. Poderia sim o promotor de Justiça instaurar procedimento administrativo investigatório (inquérito ministerial), e colher os elementos que repute indispensáveis, dentro das suas atribuições, para viabilizar a propositura da ação penal. Eventuais temores pelos excessos possíveis não devem objetar a posição aqui assumida, pois não se ilide a responsabilidade administrativa, civil e criminal do membro do Ministério Público incauto na presidência da investigação preliminar. (...) afinal, quem tem a atribuição constitucional para exercer a ação, também deve possuir as ferramentas para levantar subsídios para esse mister (teoria dos poderes implícitos).

Percebe-se que o Ministério Público não deseja a presidência do inquérito policial, até porque como o próprio nome sugere, esse é de competência da autoridade policial. O que aquela instituição pratica é um procedimento próprio,

através de suas repartições especializadas, com ações destinadas a “luta” contra a criminalidade.

Utilizam-se, ainda, do princípio da Universalização das Investigações, o qual amplia o contingente de órgãos habilitados a promover uma investigação criminal. Consiste, desse modo, na ausência de exclusividade da Polícia Judiciária para a execução de diligências investigatórias na seara criminal, permitindo, por conseguinte, que outros órgãos possam realizá-las.

No dizer de Santin (2001, p. 60):

A polícia não é o único ente estatal autorizado a proceder à investigação criminal; não há exclusividade. O princípio é da Universalização da Investigação, em consonância com a democracia participativa, a maior transparência dos atos administrativos, a ampliação dos órgãos habilitados a investigar e a facilitação e ampliação do acesso ao Judiciário, princípios decorrentes do sistema constitucional vigente.

Esse “monopólio” investigatório exercido pelas Polícias Civil e Federal não se justifica com o sistema constitucional vigente, que prevê, além da Polícia Judiciária, outros órgãos, a exemplo da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), como competentes para a realização desse procedimento, conforme o art. 58, §3º da CF/88:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Ainda, são inúmeros os atos investigatórios realizados por outros órgãos, sob condução de suas autoridades administrativas, como os feitos pela Receita Federal (ESPEI – Escritório de Pesquisa e Inteligência); pelo Banco Central

(DECIF – Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais); pelo COAF – Conselho de Coordenação de Atividades Financeiras; pela Corregedoria-Geral da União; pela Corregedoria da Câmara dos Deputados ou do Diretor do Serviço de Segurança da Câmara dos Deputados e pela Polícia do Senado Federal, nos crimes cometidos no interior de cada Casa Legislativa; por Tribunal, quando envolver magistrado, entre outros.

Sustentam, por fim, que não é finalidade do Ministério Público “usurpar” da função acometida à autoridade policial, mas sim de realizar o seu próprio procedimento investigatório quando entender necessário. Nesse aspecto, Greco (2010, p. 84) dispõe que:

Os “grande advogados”, contratados para defender esses exterminadores da sociedade, passaram a levantar a tese de que o Ministério Público não tinha legitimidade para investigar, que estava “usurpando” a função que caberia tão somente à autoridade policial. Esqueceram-se, no entanto, que jamais foi o pensamento do Ministério Público ocupar o lugar que cabe à autoridade policial, à frente do inquérito policial. Esqueceram-se, também, que todas as demais instituições investigam, a exemplo do que ocorre com a magistratura, com o Poder Legislativo, através de suas CPIs etc.

Dessa forma, com as considerações apresentadas, os defensores dessa vertente afirmam que o Ministério Público é, efetivamente, detentor de legitimidade para levar a efeito uma investigação no âmbito criminal.

3.5 DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Para o Superior Tribunal de Justiça, o *parquet* tem legitimidade para proceder a uma investigação criminal.

A teor do disposto no art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, e nos arts. 8º, II e IV, da Lei Complementar nº 75/93, e 26 da Lei n.º 8.625/93, O Ministério Público, como titular da ação penal pública, pode proceder às investigações e efetuar diligências com o fim de colher elementos de prova para o desencadeamento da pretensão punitiva estatal, sendo-lhe vedado tão somente realizar e presidir o inquérito policial”. (STJ, HC 33682 / PR HABEAS CORPUS

2004/0017623-0, 6ª T. Ministro OG FERNANDES, publicado no DJ em 04/05/2009).

Foi editada, inclusive, a súmula n.º 234 no sentido de pacificar essa questão no plano infraconstitucional. Em seu teor dispõe que: "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia".

Paulo Rangel (2005, p. 225), dissertando à respeito da referida súmula, esclarece que:

À primeira vista pode parecer que a súmula refere-se à suspeição ou impedimento, única e exclusividade, no sentido de não estar impedido o membro do Ministério Público de oferecer denúncia em face dos indiciados, se participou na fase de investigações. Porém, pesquisando os acórdãos que deram origem à súmula verifica-se que todos referem-se às investigações criminais diretas pelo Ministério Público que, diante das informações colhidas, formou sua *opinio delicti* e ofereceu denúncia. Os acusados impetraram *Hábeas Corpus* e o Superior Tribunal de Justiça denegou todos os pedidos, e, diante das reiteradas arguições, editou a súmula.

Assim, o objetivo dessa súmula não era apenas esbalecer os limites da participação do Ministério Público durante a investigação criminal, mas sim de legitimar tal órgão à promoção desse procedimento.

Entretanto, não é pacífico tal discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No ano de 1997, a Primeira Turma do STF, no julgamento do HC n.º.75.769/MG, o relator Ministro Octávio Gallotti rejeitou o pedido de um delegado e de um detetive de polícia que pleiteavam o impedimento do Promotor de Justiça que atuou no caso, uma vez que realizou investigações criminais a fim de apurar a prática delituosa. Em seu voto, afirmou o relator que:

A prática de atos de investigação não impede o Promotor de Justiça de promover a ação penal, por tratar-se o seu ato de uma proposta de demonstração, que pode ser contrariada pelo acusado, inexistindo qualquer restrição de direito (...) Tampouco se evidencia irregularidade na participação do Ministério Público em fase investigatória, e a remessa, que lhe fez o magistrado, das declarações da vítima (fls. 5/8), plenamente obedece ao disposto no art. 39 do Código de Processo Penal.

No entanto, a controvérsia surgiu no ano seguinte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 205.473-9/AL, cujo relator era o Ministro Carlos Mário Velloso:

Inocorrência de ofensa ao art. 129, VIII, CF, no fato de a autoridade administrativa deixar de atender requisição de membro do Ministério Público no sentido da realização de investigações tendentes à apuração de infrações penais, mesmo porque não cabe ao membro do Ministério Público realizar, diretamente, tais investigações, mas requisitá-las à autoridade policial competente para tal (CF, art. 144, §§ 1º e 4º). Ademais, a hipótese envolvia fatos que estavam sendo investigados em instância superior.

Em discussão mais recente, o Ministro Celso de Melo, no julgamento do Habeas Corpus nº. 89.837-DF, defendeu a legitimidade do Ministério Público no comando da investigação criminal. Ressaltou que:

É plena a legitimidade constitucional do poder de investigar do Ministério Público, pois os organismos policiais (embora detentores da função de polícia judiciária) não têm, no sistema jurídico brasileiro, o monopólio da competência penal investigatória. Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente *'persecutio criminis in judicio'*, desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal.

Todavia, o julgamento sobre o poder de investigação do Ministério Público encontra-se, atualmente, suspenso, em razão do pedido de vista do Ministro Ricardo Lewandowski. Esse pedido aconteceu após o relator do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 97926, o Ministro Gilmar Mendes, ter votado pelo desprovimento do recurso, ao entender que o *parquet* tem poder para investigar, mesmo que subsidiariamente, restando, assim, uma incógnita acerca de qual será o posicionamento dessa corte.

4. DA POSSIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVER DIRETAMENTE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Durante muitos anos, o Ministério Público, após a sua recente criação no Brasil, foi desprovido de qualquer das garantias necessárias ao exercício de sua atividade, não obtendo destaque no meio social. Era apenas uma, entre muitas, das instituições criadas pelo Estado, no qual seu papel era resumido, basicamente, em promover a ação penal destinada à acusações perante o tribunal do júri.

Com a reformulação e consistência que lhe foi dada pela Constituição de 1988, essa instituição transformou-se em um verdadeiro defensor dos anseios sociais, principalmente, na seara penal, agindo no combate a criminalidade organizada, assim como aqueles delitos realizados por pessoas integrantes do “alto escalão” social. Atua, nesses casos, na colheita, por si próprio, de material probatório relevante à auferição da culpabilidade do infrator.

Apesar dos defensores da “legalidade absoluta” tentarem extinguir qualquer possibilidade de investigação criminal, de maneira direta, pelo *parquet*, sob a alegação de não haver previsão consitucional para tanto, é perfeitamente possível o reconhecimentos dos atos investigatórios produzidos por essa instituição, sob a análise do espírito da lei, com os seus fins sociais, devendo, conseqüentemente, a norma que define as funções do Ministério Público, ser interpretada dentro do sistema normativo que ela está inserida, acrescentando-se situações fáticas que não estejam dentro das hipóteses contempladas pela lei.

Para tanto, é imprescindível a utilização da Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual, conforme já elucidado, a eficácia do exercício da atividade é dependente do necessário reconhecimento de competências genéricas implícitas.

Assim afirma Moraes (2008, p. 611):

Não reconhecer ao Ministério Público seus poderes investigatórios criminais implícitos corresponde a diminuir a efetividade a efetividade de sua atuação em defesa dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, cuja atuação autônoma, conforme já reconheceu nosso Supremo Tribunal Federal, configura a confiança de respeito aos direitos, individuais e coletivos, e a certeza de submissão dos Poderes à Lei. Obviamente, o poder investigatório do Ministério Público não é sinônimo de poder sem limites ou avesso a controles, mas sim derivado diretamente de suas funções constitucionais

enumeradas no art. 129 de nossa Carta Magna e com plena possibilidade de responsabilização de seus membros por eventuais abusos cometidos no exercício de suas funções. O que não se pode permitir é, sob falsos pretextos, o afastamento da independências funcional do Ministério Público e a diminuição de suas funções – expressas ou implícitas -, sob pena de grave perigo de retrocesso no combate ao crime organizado e na fiscalização à corrupção na administração pública, pois esse retorno à impunidade, como sempre alertado por Norberto Bobbio, gera a ineficiências e o descrédito na Democracia.

Destarte, como a Carta Régia dotou o Ministério Público de um novo perfil na qualidade de defensor do Estado Democrático de Direito, em nada progrediria se não lhe proporcionasse os meios para alcançá-lo. E na investigação criminal não poderia ser diferente, uma vez que, se o Ministério Público é a instituição com o dever de promover a ação penal, poderá também atuar diretamente na busca por provas que embasem aquela, fazendo jus à expressão latina “a maiori, ad minus” (quem pode o mais, pode o menos).

Pela análise do art. 129, IX da Constituição Federal de 1988, depreende-se que, a essa instituição, é concedido o exercício de outras funções, mesmo que não previstas no rol constitucional, desde que seja conciliável com a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. *In verbis*:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:
IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Por ser um rol meramente exemplificativo, esta norma é considerada por Streck e Feldens (2005, p. 81) como:

como cláusula de abertura - legalmente concretizável – ao exercício pelo Ministério Público, de "outras funções", as quais, entretanto, haveriam de estar submetidas às seguintes três condicionantes": a) proveniência legal da função (limitação formal); b) compatibilidade da função legalmente conferida com a finalidade institucional do Ministério Público (limitação material afirmativa); c) vedação de qualquer função que implique a representação judicial ou a consultoria jurídica de entidades públicas (limitação material negativa).

Como norma regulamentadora de caráter geral, esta possibilitou a legislação infraconstitucional a regularização de outras tarefas ao *parquet*, que agregadas à titularidade da ação penal, ao poder de fiscalizar a atividade policial e ao poder de requisitar diligências, para conferir legitimidade ministerial que, por mecanismos próprios, possa presidir suas próprias investigações criminais.

É nesse contexto que foram editadas a Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre o Ministério Público da União, e a Lei n.º 8.625/1993, disciplinadora da estrutura e organização nacional desse órgão.

A Lei Complementar n.º 75/93, mais precisamente em seu art. 8º, V, prevê que:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:
V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

Pela leitura do dispositivo supramencionado, percebe-se, claramente, que a intenção do legislador foi conferir ao *parquet* a oportunidade de, por sua própria autoridade, colher o material probatório imprescindível ao desenvolvimento de suas atribuições. E assim não poderia ser diferente, como bem ressalta Ramos, *apud* Nucci (2012, p. 86): “Mas tem o Ministério Público a competência para apresentar provas. E como apresentá-las sem colhê-las?”.

Verifica-se que, caso essa instituição repute necessário coletar provas para instruir um eventual procedimento, poderá, por meio de suas repartições especializadas, iniciar uma ação investigativa, sem necessidade da atuação da autoridade policial que, por muitas vezes, encontra-se com excesso de atividade e não pode contribuir para a celeridade diligencial, em caso comprovada urgência.

Não é diferente o disposto pelo art. 26, I, “c” da Lei Orgânica do Ministério Público. *In verbis*:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior.

Vislumbra-se que a investigação criminal, na seara infraconstitucional, encontra resguardo, nesse último caso, no procedimento administrativo dessa instituição, não se restringindo ao Inquérito Civil.

Esses dispositivos, de compreensão insuplantável, estabelece a relação meio-fim a que faz menção o art. 129, IX, da Lei Suprema. Nesse sentido, ensina Lima *apud* Moreira (2007, p. 33) que:

A exemplo do disposto na CF/88, entendemos que o estabelecido no art. 26 da Lei 8.625/93, refere-se não só aos inquéritos civis, como a quaisquer outros procedimentos, sendo a expressão pertinente atinente a medidas e procedimentos condizentes com as funções do Ministério Público, e não somente aos inquéritos civis, conforme estabelecido no *caput* do art. 26.

Não resta dúvidas, assim, quanto a admissão pelo desempenho da atividade administrativa investigatória no ambiente criminal pelo próprio Ministério Público, quando necessário à apuração de determinado acontecimento, desde que inserido no seu rol de funções institucionais.

E ainda, foi editada a Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e 26 da Lei n.º 8.625/1993, abordando sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, cuja redação inicial é a seguinte:

Art. 1º - O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.
Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento da ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação criminal por outros órgãos da Administração Pública.

Assim, o que os membros do Ministério Público procuram, não é presidir um inquérito policial, visto que este, como o próprio nome afirma, cabe a autoridade policial, mas sim realizar um procedimento investigativo próprio para a

apuração das infrações penais, devendo, não obstante, respeitar os limites estabelecidos para aquele.

Ainda pela leitura do supracitado dispositivo, resta evidente que, caso o *parquet* entenda necessário instaurar tal procedimento, não impede que, a Polícia Civil, à título de exemplo, também proceda à investigação criminal, tornando-se uma “atribuição subsidiária”, em que uma não exclui a outra. Ao contrário, esses procedimentos investigativos (ministerial e policial) se complementarão, se necessário.

Entretanto, o grande problema não foi o Ministério Público investigar todo e qualquer crime, mas sim casos de grande impacto social, onde tinham por sujeitos ativos pessoas integrantes da “alta sociedade”, como políticos e agentes públicos, passando a integrar o “crime organizado”.

Com a expansão da criminalidade organizada para a elite social, surge para o Estado o dever de agir de ampliar a atribuição investigatória, para que a repressão seja eficiente e, conseqüentemente, iniba futuras práticas delituosas.

Pessoas que antes estavam “imunes” ao Processo Criminal, passaram a ocupar o “banco dos réus”, em razão dessa ação ministerial destinada a investigação e, se comprovada a sua culpabilidade, a sua devida condenação.

Nesse aspecto, coaduna do mesmo pensamento Paulo Rangel (2005, p. 98) ao afirmar que:

O crime organizado, de que tanto se fala, não está nas ruas ou nas favelas como, erroneamente, se pensa e diz, mas, sim, dentro da própria estrutura do Estado brasileiro, sendo cometido por determinados homens públicos em conluio com pessoas ligadas à iniciativa privada. Arma-se uma verdadeira quadrilha e os grandes lesados são os cofres públicos nas três esferas de poder: Federal, Estadual e Municipal. As conseqüências são as mais graves por ausência de verbas para investimentos na área social, visando a inclusão social de uma massa de marginalizados pelo Estado. Na visão de determinados políticos, eles criaram, na Constituição da República um monstro: o Ministério Público. Enquanto o Ministério Público processou criminalmente, pretos, pobres e prostitutas, seu papel foi realçado, contudo, na medida que alçou pessoas ligadas à elite política, seu papel começou a ser questionado.

E foi assim que foi a investigação criminal direta pelo Ministério Público importunou e obteve êxito na condenação dessas pessoas.

Na precisa lição de Greco (2010, p. 85):

O grande problema não foi o Ministério Público investigar, mas sim investigar casos de repercussão nacional, que envolviam quadrilhas formadas por pessoas que, até aquele instante, eram tidas como acima de qualquer suspeita. Deve-se dizer, por oportuno, que o Ministério Público não investiga, ou não pretende investigar toda e qualquer situação que importe na prática de uma infração penal, substituindo a autoridade policial. Contudo, não podemos deixar de esclarecer que, em alguns fatos graves, é de bom alvitre que o Ministério Público leve a efeito também sua investigação, uma vez que a autoridade policial, que seria a encarregada para o caso, por não estar revestida das garantias necessárias, pode não ter a liberdade suficiente para proceder a todas as investigações.

Nessa perspectiva, as Polícias Civil e Federal, por ser órgão subordinado ao Poder Executivo, carece da independência funcional necessária a fiel investigação de crimes cometidos por pessoas que se valem de suas posições políticas para esquivar-se do processo penal.

Almeja-se, nessa realidade, que o Estado, na qualidade de garantidor da ordem pública, propicie a um órgão autônomo e com todas as proteções imprescindíveis à investigação, o fiel cumprimento da lei, com a devida punição aos seus infratores, com poderes além da simples requisição de diligências.

Ademais, é comumente veiculado pelos mais variados tipos de comunicação (televisão, internet, rádio etc.) que há acentuadamente o crescimento da corrupção no âmbito policia, seja por meio de uma ação omissa, isto é, sua maneira de agir é associada a influência exercida por esse meios de comunicação, ou por meio de uma atuação ativa, quando há a correlação entre essa e o seu proveito tirado, principalmente, a vantagem financeira.

Mister se faz explanar que há uma parcela desses agentes policiais que atuam com honestidade no seu labor e, que mesmo sem qualquer tipo de prerrogativa ou garantia, desempenham sua funções com o fim de deslindar os delitos praticados.

Nessa realidade, apesar de defender a necessidade de fortalecimento e melhorias no campo das polícias civil e federal, a sociedade não pode sofrer o prejuízo da impunidade por displicência e ineficácia do Estado no combate ao avanço da criminalidade. Acerca desse pensamento Andrade (2006, p. 243) expressa:

Mas quando não há *time*, o que fazer? É correto exigir que o Ministério Público continue esperando por informações – que deveriam estar presentes em autos de prisão em flagrante, inquéritos policiais ou simples termos circunstanciados - que, em certas ocasiões, nunca chegarão ao seu conhecimento para que possa exercer sua primeira e mais importante função constitucional? Exigir da sociedade que continue se conformando com uma prestação de serviço que, pelas mais variadas razões, se mostra deficitária para lhe proporcionar, no mínimo, a sensação de segurança pública? Como se falar em *time*, quando um de seus integrantes motiva a insatisfação não só dos demais jogadores, mas também de toda a sua torcida? Por fim, realmente estaria a sociedade com medo do Ministério Público por ocupar um espaço que vem sendo deixado de lado pela polícia judiciária? Francamente nos parece que não.

Para casos simples, à exemplo do furto, onde o crime praticado não interferirá nas diligências policial, o procedimento a ser adotado será o tradicional (o inquérito policial presidido por sua autoridade). Todavia, em casos de maior complexidade, em que há a atuação de um agente público ou politicamente influenciável, é insubstituível a ação consistente do *parquet* na sua perquirição.

Entende Barazal, citando Edílson Miguel da Silva Júnior (2013, online)³ que:

A falta de independência do delegado de Polícia prejudica a persecução penal quando o investigado não é um cidadão comum, ou pode influenciar na hierarquia policial. Assim, nesses casos, enquanto não se assegurar ao delegado independência funcional, o Ministério Público deve investigar. (...) Constituindo a função investigatória atribuição indissociável do exercício da ação penal, com maior razão dever-se-á admitir ao órgão detentor da titularidade privativa de tal mister e, portanto, destinatário imediato de qualquer investigação criminal, a sua intervenção na fase pré-processual autônoma, com vistas a garantir a apuração isenta e rigorosa de quaisquer violações às leis penais, sempre que a Autoridade Policial não se mostrar como a instituição mais adequada para fazê-lo, evitando-se à ocorrência de um prejuízo potencial ao interesse público. Se assim não for, o Ministério Público será apenas um ratificador de investigações criminais que nem sempre correspondem a realidade dos fatos, porquanto ficaria atrelado apenas ao que se apura, ou ao que se consegue ou ao que se quer apurar. Equivaleria a colocar em patamar mais elevado o titular do inquérito, em notável detrimento do titular do direito de ação penal.

³ BAZARAL, Marcelo. O novo perfil constitucional do Ministério Público e suas investigações. <<http://atualidadesdodireito.com.br/marcelobarazal/2013/07/04/o-novo-perfil-constitucional-do-ministerio-publico-e-suas-investigacoes/>> . Acessado em: 22 de julho de 2014.

Além disso, a Polícia Judiciária não é o único órgão estatal revestido de poderes investigatórios. É o único competente para dirigir um inquérito policial, mas não é detentor exclusivo da atribuição investigatória criminal, visto que aquele é apenas uma espécie dessa.

Para Fernando da Costa Tourinho Filho (2010, p. 20):

O parágrafo único do Código de Processo Penal deixa entrever que essa competência atribuída à Polícia (investigar crimes) não lhe é exclusiva, nada impedindo que autoridades administrativas outras possam, também, dentro de suas respectivas áreas de atividades, proceder a investigações. Observa-se, desse modo, que o dispositivo invocado deixa antever a existência de inquéritos extrapoliciais, isto é, elaborados por autoridades outras que não as policiais, inquéritos esses que têm a mesma finalidade dos inquéritos policiais.

Assim, é inegável a influência da Teoria da Universalização da Investigação em nosso ordenamento jurídico, legitimando os membros do Ministério Público à realização de atos investigatórios.

Se assim não fosse, não haveria a oportunidade de realização desse procedimento por outros entes, como as Comissões Parlamentares de Inquérito, que tem sua forma regulamentada no art. 58, §3º da CF/88, *in verbis*:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Destarte, o raciocínio a favor da exclusividade da investigação pela Polícia Judiciária, excluiria não apenas do Ministério Público, como também de todos os outros órgãos estatais a responsabilidade para proceder com a investigação criminal, sendo, por isso, facilmente injustificável tal entendimento.

A exclusividade que faz alusão o art. 144, §1º IV, destina-se tão somente ao exercício da Polícia Judiciária da União, não abrangendo às polícias civis, uma vez que ao regulamentá-la, o constituinte não utilizou-se desse termo que casou essa grande celeuma. Então, tal expressão foi empregada com o fito de estabelecer apenas as competências entre as Polícias da União, não tem por objetivo obstruir o exercício da ação investigatória por outros órgãos.

Ainda, se realizado o procedimento investigativo pelo *parquet* na tentativa de manter a integralidade da ordem pública e a paz social, sua imparcialidade, como instuição defensora dos interesses individuais e coletivos, permanecerá a mesma, uma vez que, por ser instrumento meramente informativo e dispensável para a ação penal, o inquérito policial (defendido por muitos como o único meio investigatório) não vincula o labor ministerial, pelo qual todas as informações contidas nessa fase pré-processual precisam ser confirmadas na fase de instrução criminal.

Além do mais, a tese pelo temor de eventual excesso praticado pelo Promotor de Justiça, como afirmam os defensores da doutrina contrária às investigações por parte desse, não merece prosperar visto que todos os seus atos não de respeitar os princípios inerentes ao ato administrativo, em razão da natureza jurídica da prática. Nesse aspecto, Santin (2004, online)⁴ assevera:

A investigação pelo Ministério Público deve se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, inerentes à Administração Pública (art. 37, caput, CF), preservando os interesses da sociedade e do investigado, em atendimento aos preceitos legais, agindo de forma similar ao procedimento adotado pela autoridade policial no inquérito policial, com os poderes e instrumentos especiais do Ministério Público, sem prejudicar ou beneficiar deliberadamente o investigado, uso de meios morais e éticos, de forma pública e transparente, na busca de celeridade e melhor resultado, inclusive em co-participação com órgãos policiais, tudo sob controle judicial próprio.

Ao contrário do que ocorre em nossa Constituição, ao deixar de atribuir, expressamente, a instauração e condução do procedimento investigatório

⁴ SANTIN, Valter Foleto. Participação do MP em investigação criminal é tendência mundial. <http://www.conjur.com.br/2004-set-15/investigacao_criminal_nao_atividade_exclusiva_policia>. Acessado em 18 de julho de 2014.

criminal pelo *parquet*, vários ordenamentos jurídicos encontrados no direito comparado destacam a atuação ministerial nesse sentido.

Na Alemanha, o Promotor de Justiça é o encarregado da instrução criminal, com seus atos limitados ao princípio da legalidade e da imparcialidade. A polícia é apenas um órgão auxiliar, onde suas ações são subordinadas e dependentes de requisição do Ministério Público, assim como é, em alguns casos, previsto pelo nosso ordenamento. Em casos simples, a Polícia é a incumbida para proceder com as investigações. Já nos casos em que é exigido conhecimentos mais aprofundados, onde os investigados são pessoas influentes ou delinquentes contumaz, o Ministério Público, como órgão contornado por garantias e como o dever de zelar pela administração da justiça penal, tem o dever para proceder com a devida averiguação, conforme os art. 152 e ss do Código de Processo Penal Alemão (o *Strafprozeßordnung, StPO*)⁵.

Já na França, o magistrado, na função de procurar todas as informações indispensáveis à busca da verdade real, pode, por si próprio, exercer os atos investigatórios, contudo, em algumas vezes, deve se valer da polícia judiciária. O Ministério Público, nesse país, é órgão integrante e vinculado do poder judiciário, podendo seus membros, inclusive, exercer outra carreira existente nesse poder, como tornar-se juiz de direito. Conseqüentemente, poderá essa instituição diligenciar com a finalidade de elucidar as infrações praticadas.

O Código de Processo Penal Italiano, elaborado em 1989, estabeleceu que as funções de julgar, acusar e defender seria exercida, respectivamente, pelo magistrado, Ministério Público e o acusado. Disserta Paulo Rangel (2009, p. 144):

O processo penal inicia com uma primeira fase denominada “investigações preliminares” onde o Ministério Público e a polícia judicial, dentro de suas respectivas atribuições legais e constitucionais, desenvolvem as atividades necessárias para verificar se estão presentes os pressupostos para abertura do juízo oral, tudo sob o controle direto do juiz das investigações preliminares. Tal investigação se inicia com a notícia que o Ministério Público recebe da polícia judicial informação sobre a prática de um delito, devendo a polícia comunicar ao Ministério Público, no prazo de 48 horas, todas as informações sobre o fato e todos os dados até aquele momento obtidos.

⁵ Código de Processo Penal da Alemanha. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/englisch_stpo.html#p1225>. Acessado em: 19 de julho 2014.

Percebe-se que, o Ministério Público exerce todos os atos investigatórios suplementares à Polícia Judiciária, nos casos em que o procedimento desse não se concluiu, podendo, ainda, determinar os atos a ser realizados por esses, para a obtenção de sucesso na ação penal. Assim como no Brasil, o *parquet* italiano fiscaliza a atuação da polícia, com o escopo de propiciar a segurança das provas e identificação dos indivíduos, objeto das investigação.

Assim, ao comparar a regulamentação da Instituição Ministério Público em outros países, não é errôneo afirmar que, impedi-lo de realizar diligências investigatórias na busca da verdade real, visto que esse é o seu maior interessado, corresponde, na verdade, negar-lhe o exercício de suas funções constitucionais de defensor da manutenção da ordem jurídica.

No cenário jurídico nacional, foi essa a finalidade da edição da PEC n.º 37/2011, ao tentar limitar o poder investigatório do Ministério Público, que no teor da sua justificativa⁶ continha:

O êxito das investigações depende de um cabedal de conhecimentos técnico-científicos de que não dispõe os integrantes do Ministério Público e seu corpo funcional. As instituições policiais são as únicas que contam com pessoal capacitado para investigar crimes e, dessarte, cumprir com a missão que lhe outorga o art. 144 da Constituição Federal.

Muito pelo contrário do que afirmara o Deputado Federal Lourival Mendes, autor do referido projeto, o Ministério Público se reveste cada vez mais dos conhecimentos técnicos-científicos que requer o procedimento investigatório criminal.

Seja qual for o órgão encarregado de da colheita das provas necessárias para fundamentar a ação criminal, deverá proceder com a técnica, objetividade e imparcialidade da persecução penal.

Com a restrição dos poderes dessa instituição, abriria um precedente para o aumento no nível da impunidade, já que a atuação do Ministério Público tem sido decisiva para o esclarecimento de crimes, principalmente quando nos referimos ao crime organizado e à corrupção. Significaria, portanto, um notável retrocesso ao Estado Democrático de Direito, onde haveria um prejuízo imensurável para a Justiça

⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/integras/969478.pdf>. Acessado em 21 de julho de 2014.

e o bem como da sociedade, em contrapartida ao benefício dos interessados em que o Estado permaneça cada vez mais ineficiente em punir os delinquentes.

Entretanto, a proposta foi rejeitada pela maioria da Câmara dos Deputados, seguindo a tendência da recente jurisprudência do STF, que apesar de julgamento dessa questão ainda pendente, ao reconhecer a legitimidade desse órgão para investigar. Vejamos:

Legitimidade do órgão ministerial público para promover as medidas necessárias à efetivação de todos os direitos assegurados pela Constituição, inclusive o controle externo da atividade policial (incisos II e VII do art. 129 da CF/88). Tanto que a Constituição da República habilitou o Ministério Público a sair em defesa da Ordem Jurídica. **Pelo que é da sua natureza mesma investigar fatos, documentos e pessoas. Noutros termos: não se tolera, sob a Magna Carta de 1988, condicionar ao exclusivo impulso da Polícia a propositura das ações penais públicas incondicionadas; como se o Ministério Público fosse um órgão passivo, inerte, à espera de provocação de terceiros.** 2. A Constituição Federal de 1988, ao regram as competências do Ministério Público, o fez sob a técnica do reforço normativo. Isso porque o controle externo da atividade policial engloba a atuação supridora e complementar do órgão ministerial no campo da investigação criminal. Controle naquilo que a Polícia tem de mais específico: a investigação, que deve ser de qualidade. Nem insuficiente, nem inexistente, seja por comodidade, seja por cumplicidade. Cuida-se de controle técnico ou operacional, e não administrativo-disciplinar. 3. O Poder Judiciário tem por característica central a estática ou o não-agir por impulso próprio (*ne procedat iudex ex officio*). Age por provocação das partes, do que decorre ser próprio do Direito Positivo este ponto de fragilidade: quem diz o que seja 'de Direito' não o diz senão a partir de impulso externo. Não é isso o que se dá com o Ministério Público. Este age de ofício e assim confere ao Direito um elemento de dinamismo compensador daquele primeiro ponto jurisdicional de fragilidade. Daí os antiquíssimos nomes de 'promotor de justiça' para designar o agente que pugna pela realização da justiça, ao lado da 'procuradoria de justiça', órgão congregador de promotores e procuradores de justiça. Promotoria de justiça, promotor de justiça, ambos a pôr em evidência o caráter comissivo ou a atuação de ofício dos órgãos ministeriais públicos. 4. Duas das competências constitucionais do Ministério Público são particularmente expressivas dessa índole ativa que se está a realçar. A primeira reside no inciso II do art. 129 ('II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia'). É dizer: o Ministério Público está autorizado pela Constituição a promover todas as medidas necessárias à efetivação de todos os direitos assegurados pela Constituição. A segunda competência está no inciso VII do mesmo art. 129 e traduz-se no 'controle externo da atividade policial'. Noutros termos: ambas as funções ditas 'institucionais' são as que melhor tipificam o Ministério Público enquanto instituição que bem

pode tomar a dianteira das coisas, se assim preferir” (STF, HC 97969/RS, 2.^a T., rel. Min. Ayres Britto, j. 1.º.02.2011, DJe 23.05.2011).

Além do mais, por ser um procedimento de cunho administrativo, estará se resguardando os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório do investigado, conforme expressamente dispões o art. 5º, LV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com o início da investigação, por mais que não tenha acusados, há investigados, sendo certo que as provas ali colhidas influenciarão, certamente, na convicção do juiz na prolação da sentença. Deve-se dar um sentido amplo a palavra “acusado” elencado no dispositivo legal, pois este tem assegurado direitos fundamentais decorrentes do *status libertatis*, que pode vir a ser perdido se não lhe for dada uma interpretação favorável ao indivíduo.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2011, p. 58), dissertando sobre o princípio do contraditório, expõe que:

Às partes deve ser dada a possibilidade de influir no convencimento do magistrado, oportunizando-se a participação e manifestação sobre os atos que constituem a evolução do processo.

Entretanto, deve-se ressaltar que o exercício desse direito (ampla defesa e contraditório) há de ser mitigado/limitado, uma vez que o sigilo seja inexorável ao deslinde investigatório, principalmente na execução dos atos não documentados no procedimento.

Assim, nessas circunstâncias em que os atos já foram documentados, seria possível a “relativização” desse direito, sob pena de nulidade do procedimento, ao cercear o direito de informação do investigado.

Por fim, o Ministério Público deve ter o propósito de prosseguir na defesa da regulamentação da investigação criminal, por procedimento próprio, sob o

prisma da Constituição Federal de 1988, objetivando o fortalecimento das instituições e o aprimoramento do sistema jurídico criminal do Brasil.

Verifica-se, portanto, que é viável a legitimidade do Ministério para promover, de forma direta, a investigação criminal à luz do ordenamento jurídico pátrio, com a orientação dos princípios informatizadores do processo investigativo, contribuindo para a segurança e aprimoramento do Estado no respeito aos direitos do cidadão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público ao ser reconhecido como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, ganhou nova forma em sua estrutura, a partir do reconhecimento de prerrogativas e garantias fundamentais para o exercício de sua missão constitucional, principalmente, na campo jurídico criminal.

Passou, com isso, a realizar a investigação de delitos, antes não apurados, por terem sido praticados, principalmente, por pessoas que possuíam um enorme poder político e econômico.

Viu-se que apesar do art. 129 da Constituição Federal não dispor expressamente dessa atividade no rol de funções ministeriais, parcela da doutrina entende e da jurisprudência entende que é perfeitamente possível à promoção do procedimento investigatório por esse órgão, levando em consideração os dispositivos constitucionais, os princípios e a legislação infraconstitucional estudadas.

Como forma de situar o procedimento em análise, no primeiro capítulo foi apresentado a origem do Ministério Público, o seu desenvolvimento nos países que influenciaram o modelo de atuação dessa instituição no Brasil, bem como o seu desenvolvimento ao longo das Constituições Brasileiras e sua regulamentação na atual Carta Magna. No segundo capítulo, demonstrou-se a função do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial, bem como foi apresentado as correntes contrárias e favoráveis à investigação criminal, de forma direta, por essa instituição.

Observou-se ainda a influência dos princípios da Teoria dos Poderes Implícitos e da Universalização das Investigações como permissivo ao procedimento investigatório criminal. Pelo primeiro, entende-se que, se o legislador atribui uma função a um órgão, estará, de forma implícita, outorgando-lhe os instrumentos e meios idôneos ao êxito dessa finalidade, fazendo valer a máxima de “quem pode o mais, pode o menos”. Já a Teoria da Universalização das Investigações aduz que a Polícia Judiciária não é o único órgão incumbido do dever de investigar, isto é, não há exclusividade no exercício desse procedimento, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro delega a vários órgãos e instituições essa atribuição para proceder

com as investigações no âmbito de sua competência, entre os quais pode se enquadrar o Ministério Público.

Especificou-se que, apesar de não ser unânime na doutrina, a investigação criminal produzida pelo *parquet* se coaduna com as funções constitucionais exercidas por esse e que esse procedimento ratifica o entendimento de que a sociedade não pode ficar a mercê da impunidade da criminalidade organizada.

No último capítulo, mostrou-se a possibilidade do procedimento investigativo penal, de maneira direta, pelo Ministério Público diante das normas constitucionais e infraconstitucionais, quando houver a necessidade de atuação desse nos casos de maior complexidade. De tal modo, os Promotores de Justiça se utilizam das teorias supramencionadas para a colheita do material probatório, reputados como indispensáveis à exercício de suas atribuições.

Ainda, no último capítulo, conferiu o legislador ordinário ao editar a Lei n.º 8.625/93 que o Ministério Público, além dos inquéritos civis, poderia instaurar outros procedimentos administrativos pertinentes ao exercício de suas funções, não somente à realização do inquérito civil.

Além disso, o que o Ministério Público procura não é “usurpar” das funções acometidas à Polícia Judiciária, mas sim realizar o seu próprio procedimento investigativo para apurar a responsabilização dos infratores da norma penal, criando-se, em certos casos, uma “atribuição subsidiária” do *parquet*, em que ambas as investigações, procedidas pela autoridade policial e pelo representante do Ministério Público, se complementariam, uma vez uma não excluiria a outra.

Mister se faz explicar que, o Ministério Público não pretende investigar todo e qualquer crime, principalmente, aqueles em que a sua elucidação se faz por simples inquérito policial. Em casos de maior complexidade, onde a atuação policial pode não ser eficiente, por não está o delegado de polícia revestido das garantias e prerrogativas inerentes ao Promotor de Justiça, a ação desse é imprescindível a responsabilização criminal daquele agente público e politicamente influenciador.

Com a rejeição da Proposta de Emenda Constitucional n.º 37/2011, que procurava cercear qualquer possibilidade de investigação criminal a ser desenvolvida pelo Ministério Público, cabe ao nosso legislador a edição de norma legal que regulamente de forma clara e precisa o procedimento a ser adotado pelo

parquet, assim como procurou fazer o próprio Ministério Público ao editar a Resolução n.º 13/2006.

Desta forma, foram alcançados todos os objetivos ora propostos, haja vista os ensinamentos doutrinários e os posicionamentos jurisprudências expendidos acerca da possibilidade da investigação criminal pelo Ministério Público.

Diante de todos os argumentos expendidos, pode-se concluir que a possibilidade da investigação criminal direta pelo órgão ministerial é perfeitamente viável, quando analisada à luz do ordenamento jurídico pátrio, com a incidência dos princípios peculiares ao procedimento investigativo, contribuindo para a Democratização do Direito Penal e, conseqüentemente, para a responsabilização criminal daqueles que antes estavam “ímunos” a Justiça, garantindo, assim, uma maior segurança a sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua investigação criminal**. Curitiba: Juruá, 2006.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Investigação nos crimes de ação penal de iniciativa pública**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

BAZARAL, Marcelo. **O Novo Perfil Constitucional do Ministério Público e suas Investigações**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/marcelobarazal/2013/07/04/o-novo-perfil-constitucional-do-ministerio-publico-e-suas-investigacoes/>>. Acesso em 13 de jul. de 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Disponível em: **Voto da OAB sustenta que MP não tem poder de investigação** <<http://www.oab.org.br/util/print/2644?print=Noticia>>. Acesso em 07 de jul. de 2014.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/integras/969478.pdf>. Acesso em 21 de jul. de 2014

_____, Código de Processo Criminal (1832). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em 17 de jun. de 2014.

_____, Constituição Federal de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 18 de jun. de 2014.

_____, Constituição Federal de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 18 de jun. de 2014.

_____, Constituição Federal de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 19 de jun. de 2014.

_____, Constituição Federal de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 de jun. de 2014.

_____, Decreto-Lei n.º 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 29 de jun. de 2014.

_____, Decreto n.º 848/1890. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/1851-1899/D848.htm>. Acesso em 17 de jun. de 2014.

_____, Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em 26 de jun. de 2014.

_____, Lei Complementar n.º 75 de 20 de maio de 1993. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em 14 de jul. de 2014.

_____, Supremo Tribunal Federal. Julgamento do RE 387974/DF. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14743848/recurso-extraordinario-re-387974-df>>. Acesso em 23 de jun. de 2014.

_____, Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma. Recurso Extraordinário n.º 205.473-9/AL. Rel. Min. Carlos Veloso. Brasília/DF: 15 de dezembro de 1998. Publicado no Diário da Justiça em 19 de mar. de 1999.

_____, Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma. HC nº 89.837-DF. Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em:
<www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/.../HC89837ementaCM.pdf>. Acesso em 09 de jul. de 2014.

_____, Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. HC 97969/RS. Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 01.02.2011, *DJe* 23.05.2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19735525/habeas-corpus-hc-97969-rs>>. Acesso em 22 de jul. de 2014.

Código de Processo Penal da Alemanha. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/englisch_stpo.html#p1225>. Acesso em 19 de jul. 2014.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Juspodvm. 2011.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas. 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Direito Processual Penal**. Bahia: Jus Podvm, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Procedimento administrativo criminal realizado pelo Ministério Público**. In: Boletim Manoel Pedro Pimentel. São Paulo: Printing Press. 2003.

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.

SANTIN, Valter Foletto. **O Ministério Público na Investigação Criminal**. São Paulo: Edipro, 2001.

SANTIN, Valter Foletto. **Participação do MP em investigação criminal é tendência mundial**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-set-15/investigacao_criminal_nao_atividade_exclusiva_policia>. Acesso em 17 de jul. de 2014.

STRECK, Lênio Luiz; FELDENS, Luciano. **Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Direito Penal**. 09. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

VELANNI, Mário. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.